



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Ref.: TRE/MA-RCAND-0601046-21.2022.6.10.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 77 da LC nº 75/93, vem propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA ("CARRINHO MUNIZ")**, já devidamente qualificado nos autos do processo de registro em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de **Deputado Estadual** neste estado, pelo partido **PODE**, com o nº **19333**, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1. Dos Fatos e do Direito.

O impugnado apresentou pedido de registro de candidatura ao cargo de **Deputado Estadual** pelo partido **PODE**, após sua escolha em convenção partidária.

Ocorre que o requerido encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no **art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990**, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

(grifou-se)

1.1 Tomada de Contas Especial - Processo nº 4485/2018-TCE/MA

Com efeito, **CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA** teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Acórdão PL-TCE/MA 175/2020), relativas ao Convênio nº 458/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES e a Prefeitura Municipal de São Bento, celebrado em 31/12/2013, tendo o órgão competente identificado diversas irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Diante da gravidade das irregularidades cometidas durante a sua administração, houve ainda a condenação ao **pagamento do débito de R\$ 143.978,24**.

A decisão da corte de contas **transitou em julgado em 22/07/2020**.

1.2 Tomada de Contas Especial - TC 002.700/2020-4 - TCU

O impugnado também teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 18395/2021 – TCU – 2ª Câmara), em relação a recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação de ações vinculadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2016, transferidos no valor de R\$ 74.343,06.

Diante da gravidade das irregularidades cometidas durante a sua administração, houve ainda a condenação ao **pagamento do débito de R\$ 30.000,00, além de multa no valor de R\$ 7.500,00**.

A decisão da corte de contas **transitou em julgado em 04/03/2022**.

1.3. Tomada de Contas Especial - TC 002.680/2020-3 - TCU

Ademais, **CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA** teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 845/2022 – TCU – 2ª Câmara), relativas a tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, referente ao montante de R\$ 83.016,87, repassado ao Município de São Bento/MA para a realização de despesas atinentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2015.

Diante da gravidade das irregularidades cometidas durante a sua administração, houve ainda a condenação ao **pagamento do débito de R\$ 10.450,00, além de multa no valor de R\$ 5.000,00**.

A decisão da corte de contas **transitou em julgado em 30/06/2022**.

Há de se ressaltar, ainda, que **a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990** (incluído pela LC nº 184/2021), pois o requerido teve as **contas julgadas irregulares com imputação de débito**, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE:

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

(REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019)

Nos casos em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Assinala-se, outrossim, que referente ao Convênio nº 458/2013-SEDES, o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE (caso oriundo do Maranhão):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...] 2. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – cuja competência no caso decorre do repasse de verbas estaduais para o Município – julgou irregulares contas relativas a fundos municipais dos exercícios financeiros de 2009 (FMAS, FUNDEB e FMS) e 2011 (FMS), figurando a candidata, ex–Prefeita de São João do Soter/MA, como ordenadora de despesas. 3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam–se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes. 4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceira etc.). Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condutas que

gerem dano ao erário atraem a inelegibilidade da alínea g, dentre as quais: gastos sem licitação, ausência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e, ainda, fragmentação indevida de despesas com aquisição de medicamentos, com imputação de débito de R\$ 14.510,45 e de seis multas no valor total de R\$ 21.451,04. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 060083961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018)

(grifou-se)

De outra banda, em relação aos recursos repassados pelo FNDE, compete ao Tribunal de Contas da União o julgamento pela rejeição das contas, conforme assinala a jurisprudência do TSE:

Recursos especiais. Eleições 2016. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC no 64/1990. Rejeição de contas. Convênio entre município e união. Recursos federais. Competência. Tribunal de Contas da União. Repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 848.826/CE e 729.744/MG). Não incidência. Matéria de fundo. Contas intempestivas. Aplicação de recursos. Regularidade. Ausência de dolo. Manutenção do registro. Desprovemento.

1. Autos recebidos no gabinete em 26.9.2016.

Histórico da demanda

2. *Trata-se de pedido de registro de candidatura de João Messias Freitas Melo ao cargo de prefeito de Batalha/PI nas Eleições 2016, o qual foi impugnado pelo Parquet e por Teresinha de Jesus Cardoso Alves (também candidata) com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990.*

3. *Aduziu-se que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares contas públicas de João Messias, relativas ao exercício financeiro de 2002, na condição de Prefeito, envolvendo convênio federal quanto ao Fundo de Fortalecimento da Escola, mediante decisões proferidas em tomada de contas especial (Acórdãos 5.358/2009 e 6.552/2010, este último de 6.3.2013), haja vista apresentação do ajuste contábil apenas em 2007, já depois de instituído o processo, impondo-se multa de R\$5.000,00.*

4. *Em primeiro e segundo graus, deferiu-se a candidatura, porquanto os recursos foram corretamente aplicados.*

5. *Ambos os impugnantes interpuseram, separadamente, recurso especial.*

Requisitos da Inelegibilidade

6. *É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em virtude de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecurável do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/1990.*

Competência para Julgamento das Contas

7. *O c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por Chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da*

CF/1988 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016).

8. *A matéria foi apreciada sob temática de contas de gestão versus contas de governo, sendo incontroverso que ambas compreenderam, naquela hipótese, recursos do erário municipal. O caso dos autos, ao contrário, versa sobre ajuste contábil envolvendo verbas oriundas de convênio com a União.*

9. *Assim, a posição externada pela c. Suprema Corte não alberga a hipótese sob julgamento. Aplica-se o art. 71, VI, da CF/1988, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”, preservando-se, por conseguinte, o protagonismo que sempre pautou a atuação do órgão de contas.*

10. *Estender a tese de repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria incongruência, porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo.*

11. *Mantido, portanto, o entendimento desta Corte Superior acerca da competência do Tribunal de Contas da União em casos como o dos autos.*

Natureza das irregularidades

12. *Apresentação extemporânea de contas somente constitui ato de improbidade administrativa – art. 11, VI, da Lei 8.429/1992 – quando evidenciados dolo genérico e, ainda, malversação de recursos públicos.*

Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

13. *O Tribunal de Contas da União desaprovou o ajuste contábil do recorrido unicamente com base nesse fato, impondo-lhe multa de R\$5.000,00. Todavia, a teor da moldura fática do aresto regional, é inequívoco que os recursos objeto do convênio foram regularmente aplicados.*

14. *Segundo o TRE/PI, “não restou demonstrada nenhuma outra irregularidade ou conduta a caracterizar a má-fé ou dolo do ex-prefeito” (fl. 306).*

15. *Ambos os recorrentes aduzem que a demora para se prestarem as contas teria ocasionado prejuízo ao Município. Porém, não consta do acórdão registro de dano concreto. 16. Conclusão em sentido diverso demandaria, na espécie, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.*

17. *Por fim, a presente hipótese não se confunde com outros julgados desta Corte que envolvem efetiva falta de protocolo de contas.*

Conclusão

18. *Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se deferido o registro de candidatura de João Messias Freitas Melo ao cargo de prefeito de Batalha/PI nas Eleições 2016.*

(RESPE nº 4682/PI, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2016)

(grifou-se)

Com efeito, **os recursos julgados irregulares pelas Corte de Contas não são oriundos da municipalidade, daí porque a competência para julgamento das contas escapa à Câmara Municipal.**

Aludidas decisões sobre as contas, em igual passo, ostentam a nota de irrecurribilidade, o que perfaz a exigência de *decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo.*

Nos casos dos autos, destaca-se que as presentes desaprovações de contas decorrem de **irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.**

Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA, prefeito municipal de São Bento, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, teve contas julgadas irregulares, relativas a Convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES, por não ter apresentado a prestação de contas dos referidos recursos.

Outrossim, também deixou de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE por força do Programa de Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2015 e 2016.

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa** (AgR–REspe no 431–53/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2017).

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela **irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.**

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam *nota de improbidade* (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que **a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.**

JOSÉ JAIRO GOMES observa que:

o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço.

(DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179)

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Dos Pedidos.

O Ministério Público Eleitoral requer:

1. seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro

para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

2. a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

3. após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

São Luís, *na data da assinatura digital.*

HILTON MELO

Procurador Regional Eleitoral